



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.944 - SE (2016/0123130-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CICERO DOS SANTOS DIAS (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. ESTUPRO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO N. 455 DA SÚMULA DO STJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se consideramos a **gravidade concreta do delito** e a **periculosidade do agente**, evidenciada pela conduta em tese por ele praticada - ameaça, lesão corporal e estupro em situação de violência doméstica.

III - A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal.

IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VI - A decisão que determinou a produção antecipada de provas não está fundamentada no mero decurso do tempo, mas sim em elementos idôneos, tais como o fundado receio de perecimento da prova, a justificar a adoção da providência acautelatória, não havendo se falar, pois, em violação ao Enunciado n. 455 da Súmula do STJ.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.944 - SE (2016/0123130-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por CICERO DOS SANTOS DIAS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Justiça do Estado de Sergipe**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado pela prática, **em tese**, dos delitos de ameaça, lesão corporal e estupro em situação de violência doméstica contra a mulher. Não tendo sido localizado para ser citado, determinou-se a citação editalícia, a qual também restou infrutífera. Ato contínuo, requereu o **Parquet** a decretação da prisão preventiva do paciente, bem como a produção antecipada de provas, sendo ambos os pedidos deferidos pelo Juízo de piso.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada (fls. 93-95).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual sustenta a defesa, em linhas gerais, que padece de fundamentação idônea o r. **decisum** do d. Juízo de primeira instância que determinou a segregação cautelar do recorrente, bem como que este ostentaria condições pessoais à concessão de medidas alternativas diversas da prisão.

Alega, ainda, que a decisão que determina a produção antecipada de prova viola o Enunciado n. 455 da Súmula do STJ, que exige concretude na fundamentação dessa medida excepcional (fl.115).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a substituição da sua prévia custódia por uma das medidas acautelatórias previstas no CPP (fl. 116).

O pedido liminar foi denegado às fls. 130.

O d. Ministério Público Federal opinou, às fls. 138-146, pelo **desprovemento do recurso**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.944 - SE (2016/0123130-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. ESTUPRO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO N. 455 DA SÚMULA DO STJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciada pela conduta supostamente praticada, de ameaça, lesão corporal e estupro em situação de violência doméstica.

III - A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal.

IV - Condições pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VI - A decisão que determinou a produção antecipada de provas não está fundamentada no mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decurso do tempo, mas sim em elementos idôneos, tais como o fundado receio de perecimento da prova, a justificar a adoção da providência acautelatória, não havendo se falar, pois, em violação à Súmula n. 455/STJ.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma inconteste a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à **gravidade concreta do delito** e a **periculosidade do agente**.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a **periculosidade do agente**, notadamente pela conduta em tese por ele praticada, qual seja, ameaça, lesão corporal e estupro em situação de violência doméstica, assim como o fato do agente ter se evadido do local do distrito da culpa, evidenciando fundados receios de que a liberdade deste acarretaria **risco à aplicação da lei penal**.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, in verbis:

*“Tratam-se, em princípio, de **concurso de crimes em que um deles é apenado com reclusão (estupro)**, sendo que há provas da existência do mesmo e indícios suficientes da autoria.*

Passo a analisar a presença dos pressupostos e fundamentos da custódia preventiva.

Ressaem das peças informativas que constam dos autos, notadamente do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 04, dos termo de declaração da vítima de fls. 07 a autoria e a materialidade das infrações previstas nos artigos 147, 129, § 9º, e 213 do Código Penal c/c art. 7º, incisas I, II e III da Lei 11.340/2006, na forma do art. 69 do Código Penal estando, portanto, presente o fumus delicti, à luz de toda documentação acostada aos autos.

*No que tange a análise dos pressupostos cautelares autorizativos decretação da custódia preventiva, verifico que subsiste o **fundamento decretação da prisão cautelar a fim de assegurar a aplicação da lei penal**.*

Essa garantia se faz presente quando há fundado receio de fuga do agente do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena.

Pois bem, esse é justamente o caso dos autos, posto que o denunciado empreendeu fuga do distrito da culpa e encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, razão pela qual nem se quer foi citado pessoalmente da presente ação” (fls. 24-25).

Verifica-se pela a análise dos autos que as **circunstâncias em que se deu o crime** bem evidenciam a **gravidade diferenciada da conduta**, revestida de uma maior reprovabilidade, uma vez que o acusado ameaçou de morte a ex-companheira reiteradas vezes, além de obriga-la à conjunção carnal diante de menores (fl. 23).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: “O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC n. 106.697, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, julgado em 3/4/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe de 14/5/2012).*

Nesse mesmo norte, tem-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ENTEADA DE DEZESSEIS ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão em elementos concretos que denotam a periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima.

4. "[...] a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva" (HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 9/8/2012).

*5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 303.486/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/11/2015, grifei).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE MOTIVAÇÃO ANCORADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RÉU REINCIDENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

*3. Convém destacar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a periculosidade do agente é aferida não apenas pela gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa, capaz de justificar a necessidade da custódia cautelar como forma de garantia da **ordem pública**. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso desprovido*" (RHC n. 41.289/DF, Rel. Min. **Laurita Vaz, Quinta Turma**, DJe de 26/03/2014, grifei).

Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *A evasão do distrito de culpa após a prática delitiva, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação apta a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.*

2. *Condições pessoais favoráveis não tem condão, por si sós, de revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.*

3. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 299.162/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 1º/9/2015, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, haja vista que inobstante a apresentação do réu, tem-se que, após os fatos, evadiu-se do distrito da culpa, donde ficou afastado por mais de seis meses, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

3. *Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.*

4. *Habeas corpus denegado*" (HC n. 341.353/SP, Rel. Min. **Nefi Cordeiro, Sexta Turma**, DJe de 5/2/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

No que tange à alegação do recorrente quanto à ilegalidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas, verifico que também não merece prosperar.

Muito embora não conste cópia nos autos da referida decisão, tem-se a justificativa do magistrado transcrita no v. acórdão, **in verbis**:

"Quanto ao pleito de ilegalidade da colheita antecipada de provas e de desentranhamento destas, entendo que não merecem prosperar.

Da leitura dos autos, observa-se o que as práticas delituosas do paciente contra sua ex-companheira datam de agosto/2010; que ação penal foi distribuída e recebida, em 17/06/2011, recebendo o n. 201184001156; que após tentativa infrutífera de citação do réu, foi determinada sua citação via Edital; que citado por Edital, em 15/03/2013 (cerca de um ano e nove meses após a distribuição da ação penal), o denunciado não compareceu em juízo, não apresentou defesa, nem constituiu advogado; que diante de tal fato, sendo a determinada, em 03/05/2013, a suspensão do processo e a intimação do ministério público para manifestar interesse na antecipação de provas; ato contínuo, o representante do Ministério Público pleiteou a decretação da prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como a colheita antecipada de provas; em 25/06/2013, foi decretada a prisão preventiva do réu e deferida a antecipação de provas; em 23/08/2013, foi realizada audiência de instrução, onde foram ouvidas a vítima, sua genitor e sua filha, sendo nomeado um defensor dativo ao réu para o devido acompanhamento da oitiva da vítima e testemunhas; em 23/10/2013, foi realizada outra audiência, onde foi colhido o depoimento de outra testemunha, também com o devido acompanhamento do defensor do denunciado; em 29/10/2014, o mandado de prisão foi cumprido.

Assim, constata-se que o magistrado agiu acertadamente, ante a grave possibilidade de as vítima e testemunhas esquecerem detalhes acerca dos fatos, pois da distribuição da ação penal, em 17/06/2011, até a primeira manifestação do acusado nos autos, em 19/06/2015, decorreram praticamente quatro anos, período em que permaneceu em local incerto e não sabido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não houve qualquer prejuízo ao denunciado, na medida em que todos os depoimentos foram acompanhados de defensores dativos.

O magistrado de origem assim se manifestou à insurgência da defesa quanto à antecipação de provas:

'[...] Quanto as provas produzidas de forma antecipada, não haverá prejuízo para defesa, mas sim, contribuirá para uma rápida solução da demanda, outrossim, não há que se falar que não foi seguido o procedimento processual correto, pois foram feitas muitas tentativas na localização do réu, restando para este Juízo, então, a faculdade de antecipar a produção de provas'

Do mesmo modo posicionou-se o Ilustre Procurador da Justiça:

'[...] Constata-se que o crime sub óculo ocorreu nos idos de 2010, ou seja, há aproximadamente 05 (cinco) anos [e há 03 da decisão que designou a audiência instrutória impugnada, exarada em 21/08/2013]. Ademais, a prova oral produzida, notadamente o depoimento da vítima, Ana Cácia de Jesus dos Santos, é de suma importância fundamental na para elucidação dos fatos.

Daí a urgência em garantir-se a produção da prenotada prova, cuja eficácia mostra-se, inegavelmente, ameaçada pelo progressivo efeito nocivo do tempo, podendo chegar ao ponto de afetar até a essência dos depoimentos a serem prestados.

[...] Acrescente-se, por oportuno, que, a antecipação das provas em questão visa salvaguardar a própria Ação Penal, em nada prejudicando o Réu, pois, além de observar o contraditório, nada impede que, retomando o processo o seu curso regular, seja ela repetida ou, na eventual impossibilidade, impugnada e novamente contraditada, como bem registrou o Recorrente(...)' (fls. 94-95, grifei).

De fato, conforme análise dos autos, a r. decisão está fundamentada em elementos idôneos, eis que tomada após reiteradas tentativas infrutíferas de localizar o acusado que esteve em local incerto e não sabido por aproximadamente 4 anos, fato que justifica a adoção da providência acautelatória, não havendo se falar, pois, em violação ao Enunciado n. 455 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. URGÊNCIA DEMONSTRADA DE FORMA FUNDAMENTADA. SÚMULA 455 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO.

[...]

4. Diante disso, quase dois anos após os fatos, o juiz de primeiro grau determinou a produção antecipada das provas de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, ressaltando que a procrastinação na coleta dos depoimentos contribuiria para o detrimento da verdade real.

5. De registrar que, em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que "não se pode afirmar que a decisão impugnada implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, sanável via habeas corpus. Caso o acusado compareça ao processo, poderá, com observância ao princípio do contraditório, sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas. Nada impede, inclusive, que a defesa, mediante argumento idôneo, postule a repetição da prova produzida". (HC 119406/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJe- 22-04-2014).

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 310.214/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 9/4/2015).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL. DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DA NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 455/STJ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MENOR EXPOSIÇÃO DOS INFANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte, cristalizado no verbete sumular n.º 455, a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, deve ser concretamente fundamentada, não bastando a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento.

[...]

3. Apura-se que a antecipada oitiva dos menores primou por colher dados sob o menor dano possível às crianças, sujeitando-as em um só momento a obtenção de declarações, que foram devidamente relatadas à psicóloga.

4. De se notar que, após a captura do réu, ocorreram mais duas audiências, em 12.3.2014 e 31.3.2014, oportunidade na qual poder-se-ia proceder a oitiva de testigo anteriormente ouvido na audiência antecipatória.

5. Ademais, não logrou êxito a defesa na comprovação do prejuízo, tendo apenas suscitado genericamente ser indevida a produção antecipada da prova.

6. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 45.443/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0123130-8

RHC 70.944 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052277620158250000 201184001156 201500317419

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CICERO DOS SANTOS DIAS (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MELO BATALHA DE GOIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.